



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Aracagi

Melquizedek Gomes Barbosa  
Presidente

**Aprovado**

29-03-2022

**Projeto de Lei Nº 005/2021, de 29 de março de 2022.**

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL A FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, NO ATO DA MATRÍCULA, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR.

**Art. 1º** Ficam as unidades da rede pública municipal de ensino obrigadas a fornecer merenda escolar diferenciada e adequada aos alunos que se encontram em vulnerabilidade social e portadores de intolerância à lactose ou alérgicos a algum componente ou ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

**Parágrafo Único** – Para a adoção das medidas previstas no *caput*, as unidades de ensino deverão, no ato da matrícula ou no decorrer do ano letivo, solicitar preenchimento de questionário por parte dos alunos ou de seus responsáveis indicando ser portador de intolerância à lactose, alergia ou comorbidades, instruindo-o com documento médico comprobatório de sua respectiva condição.

**Art. 2º** A alimentação especial será orientada e supervisionada pela nutricionista vinculada à rede municipal, a quem caberá à supervisão e acompanhamento da dieta ofertada ao aluno.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, da Secretaria da Saúde e do Conselho Municipal de Alimentação, regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua vigência.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Educação.

**Parágrafo Único** – Caso o valor do alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno pela Secretaria de Educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico no ato da matrícula do estudante.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**José Benício de Pontes**  
Vereador da Câmara Municipal de Aracagi



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Araçagi

## JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública municipal de educação.

A alimentação, por atender a uma das necessidades básicas dos indivíduos sempre foi objeto de preocupação individual e coletiva. Assim, de acordo com o artigo 2º, VI, da Lei nº 11.947/2009, a qual dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), são diretrizes da alimentação escolar:

*VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológica entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.*

Importa salientar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelece ações para o desenvolvimento e operacionalização das atividades relacionadas ao fornecimento de alimentação escolar àqueles que têm doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doença intolerância à lactose e tantas outras.

Dito isso, as normas que abordam a atuação de nutricionista, no âmbito do PNAE, estabelecem que este profissional seja o responsável por um conjunto de ações técnicas, tais como: realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional; planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, levando em consideração as necessidades alimentares especiais daqueles que possuem alguma das doenças crônicas citadas anteriormente.

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.982/14, alterando a Lei Federal nº 11.947/09, e acrescentando o Art. 12, §2º, determinando o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica, a ver:

*Art. 12.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento."*

A alimentação adequada é de suma importância para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida, além de prevenir diversas outras doenças, sendo uma questão de saúde pública e todo valor investido representará futura economia para o Município.

Por fim, a proposta visa promover a construção de uma orientação clara para a adaptação dos cardápios de merenda escolar adequados, de acordo com as necessidades dos alunos, quando diagnosticada alguma restrição alimentar decorrente de patologias, o que é de fundamental importância para a qualidade de vida do educando, seu aprendizado e preservação de sua saúde.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desta Casa para o acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

  
**Josué Benício de Pontes**  
Vereador da Câmara Municipal de Araçagi